ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS
GABINETEDO PREFEITO

MENSAGEM No. 048 /2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a V. Exa. e digníssimos Pares dessa R. Casa Legislativa, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir as diretrizes, metas e programas da Administração Municipal para o quadriênio 2018-2021. Objetiva também apresentar as ações a serem desenvolvidas para promover o crescimento econômico, social e cultural do munícipe e da comunidade como um todo, elevando sempre o cidadão como constituinte e primeiro beneficiário dos processos. Objetivase ainda, o cumprimento da Constituição Federal no artigo 165, § 1º e Lei Orgânica Municipal.

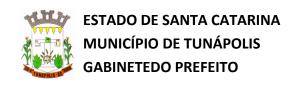
As áreas de atuação contempladas no plano são: educação, saúde, agricultura e meio ambiente, geração de oportunidades empresarias e de trabalho, habitação, obras de infraestrutura, valorização e respeito à cidadania, incremento do serviço social, exaltação da cultura, fortalecimento do esporte e criação de oportunidades de lazer, dentre outras.

Salienta-se que as diretrizes, os objetivos e metas aqui expostos foram colhidos junto à comunidade através da realização de reuniões em todas as comunidades e através de link disponibilizado no site do município, bem como, através de Audiência Pública realizada no dia 15 de setembro de 2017.

Sendo este o Projeto de Lei que encaminhamos a esta colenda casa, e esperando o apoio costumeiro apresentamos nossa mais alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de setembro de 2017.

Aquiles Bamberg Prefeito em Exercício.



Projeto de Lei nº. 043/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA O QUADRIÊNIO 2018–2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO PAULATA, Prefeito Municipal de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, coloca para apreciação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

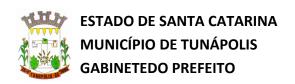
Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Município de TUNÁPOLIS, Estado de Santa Catarina, para os Exercícios Financeiros de 2018 a 2021, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal, e contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas dos ANEXOS II desta Lei.

Art. 2º As Receitas destinadas ao financiamento dos programas previstos nesta Lei, estão contidas no Código Tributário Municipal, Transferências Constitucionais e legais, além de convênios e outros advindos dos Governos Federal e Estadual, dispostos nos Anexos integrante desta Lei.

Art. 3º A programação da execução da despesa prevista no presente Plano Plurianual dos Exercícios Financeiros de 2018 a 2021, são as prescritas nos Anexos integrantes desta Lei, elaborados em consonância com os ditames prescritos na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações; Portaria Interministerial nº. 163, de 04 e maio de 2001; Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999; e demais dispositivos constitucionais e legais vigentes.

Art. 4º Para que haja equilíbrio das contas públicas em cada exercício financeiro, os valores constantes das planilhas do Plano Plurianual, poderão ser corrigidos em conformidade com as variações do IGPM acumulado (12 meses) ou outro índice que vier a ser adotado ou substituído pelo Governo Federal em substituição a este, quando da elaboração das propostas orçamentárias anuais e considerar-se-á, ainda, os valores praticados no mercado.

- **Art. 5º**As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas nos Anexosdesta Lei, serão estruturadas em programa, diretrizes, objetivos, ações, tipo, produto, unidade de medida, metas, função, sub-função, fonte de recursos e detalhamento das fontes.
- § 1° As metas físicas e fiscais por ações em cada programa, serão demonstradas na forma do Anexo IV desta Lei.
 - § 2° Para fins desta Lei, considera-se:
- I Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- III Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- IV Ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
 - V Tipo: projeto, atividade e operações especiais;
- VI Produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII Unidade de Medida: identificação da unidade de medida a ser quantificadas nas metas;
- VIII Metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;
- IX Função: entende-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Setor Público;
- X Sub-função: representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área de atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;
- XI Fonte: identificação da origem dos recursos para financiar as ações de cada programa; e,



XII – Detalhamento de Fonte: último nível, sendo opcional, detalhando a fonte de recurso.

Art. 6º A presente programação teve como base fundamental às necessidades e prioridades da Comunidade, em consonância com os interesses da Administração Municipal, alicerçadas na legislação vigente e consoante à matéria, especialmente, na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. O levantamento das necessidades foi feito através da realização de reuniões nas comunidades; coleta através do site do município e em Audiência Pública com a participação popular, em atendimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º O objetivo da instituição do Plano Plurianual é de buscar o desenvolvimento coordenado do Município em todos os seus níveis em consonância com as Funções de Governo definidas na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, buscando atingir como meta principal a satisfação da comunidade, segundo os prescritos nesta Lei.

Art. 8ºO Poder Executivo efetuará as transferências financeiras ao Poder Legislativo e aos Fundos Municipais, obedecidas as normas legais e constitucionais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 10. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de setembro de 2017.

Aquiles Bamberg
Prefeito em Exercício.